



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VALDSON GONTIJO BORGES JÚNIOR**  
**RA:21257492**

**PROJETO DE LEI SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS  
RELACIONADOS À PESSOA TRAVESTI OU MULHER TRANS QUE ESTEJA  
CUSTODIADA, ACUSADA, RÉ, CONDENADA, PRIVADA DE LIBERDADE, EM  
CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAS OU MONITORADA  
ELETRONICAMENTE.**

**BRASÍLIA-DF**  
**2020**

**VALDSON GONTIJO BORGES JÚNIOR**

**PROJETO DE LEI SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS  
RELACIONADOS À PESSOA TRAVESTI OU MULHER TRANS QUE ESTEJA  
CUSTODIADA, ACUSADA, RÉ, CONDENADA, PRIVADA DE LIBERDADE, EM  
CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAS OU MONITORADA  
ELETRONICAMENTE.**

Proposta de projeto de lei, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Sabrina Durigon Marques

BRASILIA

2020

**VALDSON GONTIJO BORGES JÚNIOR**

**PROJETO DE LEI SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS  
RELACIONADOS À PESSOA TRAVESTI OU MULHER TRANS QUE ESTEJA  
CUSTODIADA, ACUSADA, RÉ, CONDENADA, PRIVADA DE LIBERDADE, EM  
CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAS OU MONITORADA  
ELETRONICAMENTE.**

Proposta de projeto de lei, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Sabrina Durigon Marques

**BRASÍLIA-DF, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Sabrina Durigon Marques**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Trata-se da elaboração de projeto de lei versando sobre o estabelecimento de parâmetros para o acolhimento de mulheres transexuais e travestis custodiadas, acusadas, réis, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente, a fim de reconhecer que essa comunidade está compelida a uma situação de dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua autoafirmação de gênero. São pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violação de direitos que o custodiado comum, demandando tratamento diferenciado e instalações específicas. Devido à ausência de parâmetros legais claros, cada instituição do sistema penal adota um mecanismo de tratamento desse público. O projeto de lei se apresenta como forma de assegurar às mulheres trans e travestis requisitos básicos de respeito a sua dignidade e humanidade, a fim de garantir que no processo de detenção não enseje uma ainda maior marginalização desse público.

**Palavras-chave:** Penitenciárias. Travestis. Mulher Trans. Direito LGBT.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</b> .....	<b>8</b>
2.1. TRAVESTI, O OITAVO PECADO CAPITAL .....	8
2.1.1. A marginalização do sujeito travesti e mulheres trans .....	8
2.2. OS ESTIGMAS TRAVESTI: LOUCA, ILEGAL E SEM MORAL .....	11
2.2.1. A criminalização do sujeito travesti .....	11
2.2.2. Gestão de risco dentro do ambiente prisional e surgimento das alas travestis: .....	12
2.3. AGORA O MUNDO SABE QUEM É O SUJEITO TRAVESTI .....	13
2.3.1. O mapeamento normativo: direito do sujeito travesti de mulheres trans enquanto direitos humanos.....	14
<b>3. PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020</b> .....	<b>23</b>
<b>4. JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>30</b>
4.1. Da necessidade de regulamentação do direito travesti.....	30
4.2. Da competência legislativa.....	31
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O número de notificações de agressões contra indivíduos trans somadas era de 494 em 2014, saltando para alarmantes 4.137 notificações em 2017, demonstrando uma alta de 800% (SILVA, 2019). Vários são os fatos que exprimem o quão nocivo é o processo de exclusão e invisibilidade deferido às mulheres trans e travestis naturalizado através de práticas diretas e omissões, o que exacerba a vulnerabilidade enfrentada por esse público, vítima das mais diversas reações sociais. Por isso, há de se falar em um acoplamento travesti-vítima, presente nos mais diversos âmbitos, incluindo o sistema penal (SEFNER e PASSOS, 2016).

Sem a prevalência de prerrogativas básicas de direitos humanos, mulheres trans e travestis são capturadas pelo sistema penal, no qual há anos travam batalhas no intuito de verem garantidos parâmetros básicos para seu tratamento. Todo o estigma social e vulnerabilidade enfrentado pelas protagonistas dessas histórias se intensificam nesses espaços. Devido à ausência de parâmetros legais claros, cada instituição do sistema penal adota seu protocolo de tratamento, retratando um verdadeiro casualismo e discricionariedade na aplicação de garantias legais. Nesse cenário, encontram-se as unidades prisionais que, adotando mecanismos logísticos de separação de grupos, legitimando a criação de espaços reservados para travestis e mulheres trans.

A exposição da integridade física de travestis e mulheres trans nas unidades prisionais demonstra uma vulnerabilidade estrutural, inerente à própria condição de encarceramento coletivo. Para dirimir tal situação, é necessária a criação de um conjunto de protocolos e metodologias que permitam orientar práticas institucionais “na direção da identificação, operacionalização e respeito às demandas específicas dessa população em todo o Brasil” (BRASIL, 2020. p. 13), devendo se analisar as especificidades de cada região, “a fim de potencializar a atenção e atendimento às demandas locais.” (BRASIL, 2020. p. 13).

Apesar do negligenciamento por parte do Estado na adoção de políticas e programas que promovam maior dignidade às mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade existem um conjunto de documentos protetivos, produzidos no âmbito nacional e internacional, que buscam assegurar o direito à dignidade de mulheres transexuais e trans, afirmando direitos e parâmetros

específicos quando estiverem em condição de: custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo o estabelecimento de parâmetros para o tratamento desse público, a fim de reconhecer que, assim, estão compelidas a uma situação de dupla vulnerabilidade, decorrente tanto do tratamento penal, quanto da sua autoafirmação de gênero.

## 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 2.1. TRAVESTI, O OITAVO PECADO CAPITAL

*“Muito prazer, eu sou o oitavo pecado capital. Tente entender, eu sempre fui vista por muitos como o mal” (Urias, 2019).*

#### 2.1.1. A marginalização do sujeito travesti e mulheres trans

Mulheres trans e travestis possuem em sua trajetória diversos pontos assinalados pela violência, presente nos mais diversos espaços e estruturas sociais, como família, escola, trabalho e lazer. Compreende-se como violência para tanto, algo que vai além de violações físicas, abrangendo também violações naturalizadas que legitimam a exclusão social (SEFNER e PASSOS, 2016).

O processo de invisibilidade trans demonstra o enraizamento de sua estrutura, quando na ausência de dados que relativizam a população trans nos bancos de dados do Estado. Essa característica só reforça o preconceito e a marginalização deferida a esse público. Dados e estatísticas são ferramentas fundamentais na promoção de mudanças sociais, bem como no alicerçamento de leis e ações afirmativas mais eficazes (LEONES, 2016).

Existe um fator preponderante que dificulta a coleta de dados sobre travestis e mulheres trans: a própria mídia. Nessa perspectiva e de acordo com Sefner e Passos (2016):

A mídia se constitui como instrumento que participa ativamente na construção de saberes e, relacionado a isso, produz certas imagens, vinculações e significados. Assim, a mídia também atua na representação/produção cultural do que é dito e pensado sobre as travestis. Prostituição, conduta violenta, moral duvidosa e hipersexualidade, status menos humano ou até mesmo o estatuto de uma pessoa que merece morrer são alguns dos elementos reiterados midiaticamente e atribuídos à identidade travesti.

Estima-se que Travestis e Mulheres Trans são expulsas de seus lares aos 13 anos de idade em média (ANTRA, 2020), que apenas 0,02% estão matriculadas nas universidades, 72% ainda não possuem o ensino médio e 56% não possuem sequer

o ensino fundamental (LUC, 2019). Todo esse processo sistemático de abandono gera reflexos na vida profissional dessas pessoas, que possuem grande dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, seja pela sua formação e capacitação, seja pelos desafios de lutar contra um sistema que às segregam. Estima-se que apenas 4% da população trans feminina encontra-se em empregos formais, que possibilitam progressão na carreira; outros 6% encontram-se em trabalhos informais e subempregos (ANTRA,2020).

Não é possível reduzir esses sujeitos a uma só forma de expressão, tendo uma lógica cisnormativista<sup>1</sup> como fundamento. Existem pessoas do gênero masculino que transitam no universo feminino, almejando a conquista de sua identidade trans/travesti, sem a necessidade de serem compreendidas enquanto mulher (RIBEIRO e TEIXEIRA, 2015). Além desse processo, existe também a categorização identitária, formulada em diferentes momentos históricos, que não consegue suportar a subjetividade e fluidez presente nas diversas expressões de gêneros existentes na sociedade (CARVALHO e CARRARA, 2013).

Além dos desafios inerentes ao processo de autoafirmação social, alguns sujeitos travestis e mulheres trans se submetem a processos de adequações corporais que visam promover maior conformidade com o gênero que se expressam. Para isso, utilizam os mais variados recursos, desde hormonioterapia até o uso de silicone líquido industrial (SLI) e outros (TUSSI, 2005).

A respeito do processo transexualizador, Pinto (2017, p. 2) afirma que:

Em decorrência de obstáculos estruturais no acesso e de oferta insuficiente no SUS, seja em quantidade ou variedade de recursos e procedimentos, concomitantemente à exigência de condições e/ou critérios que não contemplam distintas necessidades, e considerando que as diversas pessoas travestis e transexuais desejam diferentes intervenções no decorrer do processo de transição, muitos procedimentos de mudança corporal contra indicados pela medicina, ou mesmo alguns dos que fazem parte do pacote regulamentado, continuam a ser realizados fora dos serviços de saúde por pessoas não habilitadas a despeito da regulamentação do Processo Transexualizador.

---

<sup>1</sup> A cisnormatividade opera inscrevendo como pré-discursivas as marcas corporais relacionadas ao 'sexo biológico', tomando-as posteriormente como critérios naturais e objetivos para definição do sexo-gênero; pela noção de que os corpos, se normais, terão seus gêneros definidos a partir de duas alternativas, sendo elas: macho/homem, fêmea/mulher, associação entre 'sexo biológico' e 'gênero cultural'; (PONTES; SILVA, 2017, p. 14)

Benevides (2019) afirma ainda que existe no senso comum uma falsa ideia de que a passagem pela transição se dá inicialmente para atender fins sexuais, reflexo de um processo centenário de hipersexualização dos corpos trans. Sem subjetividade, esses corpos são objetificados, ignorando o real motivo do processo transexualizador, minimizando a existência de mulheres trans em detrimento das necessidades íntimas de homens, denunciando de forma implícita que mulheres transgênero ou cisgênero se limitam a seus atributos que podem ser potencialmente sexualizados.

Nessa lógica, Benevides (2019) também diz:

Tidas como figuras enigmáticas, travestis e transexuais sofrem o reflexo de uma dicotomia que as divide entre o prazer e o ódio. O Brasil foi nos últimos anos o país que mais buscou conteúdo pornográfico relacionado a pessoas trans. Tendo Travestis e mulheres transexuais como protagonistas dos vídeos mais acessados, paradoxalmente, o país que mais consome pornografia trans é também o que mais mata pessoas trans no mundo, em especial travestis e mulheres transexuais que totalizam 95% entre as vítimas.

Ainda segundo Benevides (2019), a plataforma de conteúdo adulto RedTube elencou o Brasil como sendo o país que mais consome pornografia relacionada a pessoas trans no ano de 2016. A partir daí, o Brasil passou a ocupar o *ranking* em diversos outros sites e plataformas que oferecem esse tipo de conteúdo. No ano de 2019, o Brasil assumiu a 11ª posição em acessos na plataforma *pornhub*. Um estudo realizado pelo site demonstrou um crescimento de 98% na tendência de busca pelo termo *transgender* – sendo o número mais alto do mundo.

No Brasil, 90% das travestis e mulheres trans são empurradas de forma compulsória para a prostituição, sendo esse trabalho o mantenedor de sua subsistência e que na maioria das vezes acontece nas ruas (ANTRA, 2020). Ao ponderar as mortes de pessoas trans no ano de 2019, verifica-se que 67% dos assassinatos de travestis e mulheres trans são contra profissionais do sexo. Sendo que, do número total de assassinatos, 64% aconteceram nas ruas. Esses crimes emergem do excesso de vulnerabilidade enfrentado por travestis profissionais do sexo. Estima-se que 80% das vítimas não possuía qualquer tipo de relação íntima com seus respectivos assassinos. Acontece que, em geral esses criminosos são clientes e ou admiradores, que recorrem a experiências casualmente com essas profissionais (ANTRA, 2020).

Em uma tentativa preliminar de caracterizar o transfeminicídio, a pesquisadora Berenice Bento aponta uma recorrência:

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer “eu sou mulher”, é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente (BENTO, 2014, p. 1).

## **2.2. OS ESTIGMAS TRAVESTI: LOUCA, ILEGAL E SEM MORAL**

***“Sua lei me tornou ilegal. Me chamaram de suja, louca e sem moral” (Urias, 2019).***

### **2.2.1. A criminalização do sujeito travesti**

Empurradas de forma compulsória para a prostituição que na maioria das vezes ocorre nas ruas, para algumas, é nesse contexto que se iniciam as primeiras “performances” da tão desejada feminilidade. Nesse mesmo ambiente de validação da identidade e oportunidades que travestis e mulheres trans se deparam com as possibilidades ilícitas, incluindo a economia movida pelo tráfico, que diante de um cenário de poucas opções se apresentam como alternativas de sustento (ANTRA, 2020).

Nesse arranjo geopolítico, travestis acabam sofrendo um duplo processo de criminalização: o boicote social ao ser que ela se torna e mero pertencimento às ruas. Diante disso, analisa-se não só o sujeito “capturado”, mas também o sistema que o “captura”, ou seja, o sistema penal e sua atual configuração prática. Zaffaroni (1984) compreende o sistema penal enquanto uma espécie de controle social punitivo institucionalizado. O termo “institucionalizado” se atribui também ao conjunto de procedimentos praticados, apesar de infringirem as leis, por exemplo: tortura policial. Portanto, trata-se de um exercício costumeiro de um sistema, com

funcionamento independente, que vai além do estabelecido nos ordenamentos jurídicos.

Analisando o perfil de travestis e mulheres trans encarceradas e os tipos criminais praticados, percebe-se que os crimes de roubo, furto e tráfico somam aproximadamente 88,5% das acusações/condenações (BRASIL, 2020).

São assujeitadas a um conjunto de processos sociais que as colocam em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade. São diversos relatos de abandono familiar, expulsão escolar, alta dificuldade de acesso a postos de trabalho regulamentados, entre outras situações comuns a essa população. Essa situação produz condições favoráveis para a captação dessas pessoas pelas atividades ilícitas. A proporção expressiva da faixa etária dos 18 aos 29 anos para a população de travestis é um indicativo que reitera, não apenas o alto grau de vulnerabilidade vivenciado por essa população, mas também como o sistema prisional é especificamente seletivo para esse público (BRASIL, 2020.p 24)

Segundo Serra (2019), ao contextualizar as condutas desviantes que fundamentam a entrada dessas pessoas no sistema penal, é possível verificar a constante presença de elementos como: prostituição, roubo, tráfico, violência e descaso. Os processos que envolvem mulheres trans e sujeitos travestis devem ser balizados a partir de uma interpretação interdisciplinar, na qual serão avaliados os entrelaçamentos entre a construção política envolvendo a identidade travesti e os espaços de prostituição. Raras são as situações onde tal contexto é considerado como fundamento na instrução de processos judiciais em sede de defesa. Na maioria dos casos a trajetória e particularidades desses indivíduos acabam sendo utilizadas como instrumento para sua criminalização.

### **2.2.2. Gestão de risco dentro do ambiente prisional e surgimento das alas travestis:**

Segundo o documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, o país possuía, em 2019, uma massa carcerária formada por 773.151 encarcerados. O notório inchaço sistêmico é consequência da ineficiência das políticas criminais. O país ignora o caráter de reabilitação proposto legalmente aos sujeitos apenados, somada à ineficiência em ofertar a universalidade de serviços demandados no ambiente prisional como: acompanhamento psicológico, assistência social, educação, saúde e outros (BRASIL, 2020).

Cientes da realidade e estigmatização sofrida por determinados grupos, Passos (2014) afirma que as administrações penitenciárias realizam agrupamentos como forma de controle institucional, alocando-os em espaços denominados como “seguro”. Tais ações se consubstanciam em uma gestão de riscos dentro do cárcere, ou seja, uma forma de ofertar ao custodiado o mínimo de risco à sua integridade física dentro da instituição penitenciária.

As galerias e espaços destinados a travestis e mulheres trans surgem como um desdobramento da lógica de agrupamentos e divisão em espaços, sendo uma alternativa para esse grupo sobreviver de maneira minimamente digna em penitenciárias masculinas. Prova disso é o relato de uma travesti (Colaboradora VII) entrevistada por Seffner e Passos (2016), que cumpria pena no Presídio Central de Porto Alegre: “Antes da galeria a gente tinha que fazer o que os Duques queriam. A gente era estuprada, faziam a gente carregar celular no ânus.”.

Ainda segundo o documento técnico supracitado, do total de 1.499 estabelecimentos prisionais no Brasil, apenas 508 unidades participaram da pesquisa. Dessas, 106 unidades, todas masculinas, indicaram que:

...dispõem de um espaço designado para realizar a custódia de homens cisgênero homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população (BRASIL, 2020. p. 17).

O levantamento pondera que apenas 21% das unidades estudadas contam com ala/cela destinada à custódia de LGBT, e que 77% dos custodiados que se autodeclararam como LGBT estão em uma das 106 prisões que possuem alas/celas para essa população. Além de um procedimento institucional que visa à proteção mais imediata da população LGBT, a criação de cela/ala exclusiva possui influência direta na qualidade do monitoramento, tanto em termos de censo, quanto na esfera da identificação das especificidades demandadas por essa população (BRASIL, 2020).

### **2.3. AGORA O MUNDO SABE QUEM É O SUJEITO TRAVESTI**

***“Vão ter que me engolir por bem ou por mal; agora que eu atingi escala mundial” (Urias, 2019).***

### **2.3.1. O mapeamento normativo: direito do sujeito travesti de mulheres trans enquanto direitos humanos**

O presente mapeamento normativo aponta documentos que contemplam no todo ou em parte, temas relacionados às mulheres trans e travestis em condição de encarceramento. Analisando preliminarmente o contexto internacional de normatização, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas, visando atualizar as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, criaram as Regras de Mandela, que introduziram “novas doutrinas de direitos humanos para torná-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade” (Brasil, 2016, p. 11).

As regras de Mandela consideram os desafios práticos enfrentados por cada país, promovendo e recomendando um novo olhar para o encarceramento, alicerçado em outros documentos internacionais já vigentes no Brasil como: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo (Brasil, 2016, p. 11).

A Regra 2 legitima que: “Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião...” (Brasil, 2016, p. 21). Tratando da entrada das pessoas no sistema carcerário, a Regra 7 reitera que “As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada” (Brasil, 2016, p. 22). Admite-se para tanto a coleta de dados a fim de proteger e individualizar cada preso. Essas informações devem ser “precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero.” (Brasil, 2016, p. 22).

No mesmo sentido, a Regra 11 determina: “As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional” (Brasil, 2016, p. 23), demonstrando assim a presença da logística de divisão de espaços enquanto mecanismo de gestão prisional. O instrumento legal ressalta ainda o gênero enquanto elemento preponderante para o funcionamento dessa logística:

Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados (Brasil, 2016, p. 22).

Em relação aos procedimentos de revista íntima, a Regra 52 pondera que essas devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias, cabendo aos órgãos prisionais estabelecer práticas alternativas que visem coibir os abusos decorrentes desse tipo de abordagem. Quando necessárias “serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado” (Brasil, 2016, p. 31).

Ainda em relação ao tratamento deferido em função do gênero, a Regra 81, em conformidade com a supramencionada, reitera que “Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável” e também que “nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente” (Brasil, 2016, p. 38), ressaltando aqui a necessidade de haver uma conformidade entre o gênero do agente e do tutelado. Em se tratando de presas pertencentes ao gênero feminino, estas “devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas” (Brasil, 2016, p. 38). Por fim, abre exceção a profissionais de outros gêneros no exercício de suas atividades profissionais, em especial a equipe médica e professores. (Brasil, 2016)

Dando continuidade na análise de documentos internacionais, os denominados Princípios de Yogyakarta versam sobre um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Ressaltam a necessidade de atenção do Estado na implementação e garantia de direitos humanos (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 8).

O princípio de número 9, que trata sobre o direito a tratamento humano durante a detenção, é de grande relevância para o tema deste trabalho, uma vez que determina que “orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 19) e atribui aos estados a responsabilidade de:

a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;

- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 19)

Tal princípio consegue, assim, abarcar as mais diversas necessidades enfrentadas por mulheres trans e sujeitos travestis no cárcere, reconhecendo o processo de marginalização sofrido fora das unidades prisionais e sua intensificação no cárcere, atribui práticas de acesso à saúde de maneira ampla, incluindo tratamentos hormonais e psicoterapias, assegura a participação na escolha dos espaços reservados a travestis e mulheres trans nas unidades prisionais e positiva e reafirma o direito a visitas íntimas, guardando determinada razoabilidade, para que quando incorporadas não causem maior restrição de direitos.

O princípio 10 orienta que o Estado se comprometa em garantir aos sujeitos apenados o “direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, abarcando também questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual, incluindo aqui ações de cunho degradante motivadas pela autodeterminação de gênero e sexualidade de cada pessoa. Orienta a criação de instrumentos que possam auxiliar na identificação de potenciais vítimas deste comportamento, e quando necessário, a oferta de orientação médica e psicossocial, bem como a criação de instrumentos e programas de treinamento e conscientização

para os agentes prisionais, e outros que possam coibir essas ações. (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p.20)

As regras de Bangkok são documentos protetivos internacionais, estipuladas como Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Destacam-se por terem tido a participação direta das autoridades governamentais brasileiras em sua elaboração, ratificado pela assembleia geral da ONU em 2010. Complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos, trazendo especificidades de questões relacionadas ao gênero dentro do ambiente prisional (BRASIL, 2016).

Cabe ressaltar que as regras de Bangkok são consideradas sob a expectativa de que seja garantido às encarceradas o direito à autodeterminação de gênero, demonstrando que para uma aplicabilidade mais ampla dos direitos humanos é necessário o afastamento de acepções prontas sobre “homem” e “mulher”, engessado a parâmetros binários e cisnormativistas, que limitam as pessoas a suas genitálias e/ou condição biológica. O documento supramencionado afasta qualquer possibilidade de conceituações retrógradas a respeito da identidade de gênero, acreditando à autodeterminação o instrumento garantidor necessário para o justo tratamento penal de mulheres trans e travestis.

A regra de número 6 cumpre em propor parâmetros de cuidado com a saúde desse público, propondo uma avaliação médica ampla que visa determinar cuidados primários em atender a necessidade individual de cada presa, positiva também a necessidade de cuidados relacionados à saúde mental, bem como à avaliação primária para que seja possível constatar práticas de abuso sexual ou outras formas de violência que possam ter sofrido anteriormente ao ingresso nas unidades prisionais, e seu respectivo registro e acompanhamento (BRASIL, 2016).

Quando diagnosticados os casos que envolvam abuso sexual e outras formas de violências, anteriores ou durante o período de detenção, a regra de número 7 dispõe que a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais, lhe sendo dada total ciência sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Deverá a unidade prisional dispor de funcionários competentes que atuarão de imediato, realizando o devido encaminhamento à autoridade competente para investigação e auxiliando na obtenção de assistência jurídica. Independente do

ajuizamento da ação, será disponível de imediato aconselhamento ou apoio psicológico especializado. Medidas correlatas devem ser perpetradas no ânimo de coibir qualquer tipo de retaliação dessas vítimas (BRASIL, 2016).

Buscando efetivar o direito de presos a serem tratados por agentes prisionais e profissionais do mesmo gênero, a regra 10 analisa a possibilidade das detentas solicitarem atendimento com médicas e enfermeiras também mulheres, podendo ser atendido quando possível, resguardando determinada razoabilidade para casos em que necessitem intervenção médica urgente (BRASIL, 2016).

Considerando a condição de tensão imposta pelo encarceramento, o documento protetivo elenca pela Regra 12 a necessidade de disponibilizar às mulheres presas que necessitem de assistência à saúde mental, “programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação” (BRASIL, 2016, p. 25), sensíveis às questões de gênero, disponíveis dentro ou fora das unidades prisionais.

Tratando de segurança e vigilância dentro do ambiente prisional, a regra de número 19 estipula que as unidades prisionais devem estabelecer parâmetros que assegurem a dignidade das mulheres conduzidas ao procedimento de revista pessoal. Só serão aptos a conduzir o procedimento, profissionais devidamente treinados e atentos às medidas adequadas. Ainda sobre o procedimento de revista, a regra 20 expõe que deverão ser adotados novos métodos que tenham como objetivo substituir a necessidade de se realizar revistas pessoais invasivas. A fim de evitar possíveis danos psicológicos decorrentes de inspeções pessoais traumáticas (BRASIL, 2016).

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, corrobora que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias resguardadas no Artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos <sup>2</sup>, estando terminantemente proibida qualquer norma, ato ou prática de cunho discriminatório baseada na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas (item 68). Entre os fatores que ponderam a identidade sexual e de gênero de uma

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)  
Acesso em: 14 de set. 2020.

pessoa, deve-se priorizar uma análise subjetiva, preterindo uma análise subjetiva que se embasa em caracteres físicos ou morfológicos.

A Resolução de 28 de novembro de 2018 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos <sup>3</sup>, através de medidas provisórias, ordenou ao Brasil a urgente implementação de medidas necessárias que garantam a proteção das pessoas LGBTI em condição de privadas de liberdade.

O glossário adotado pelas Nações Unidas em seu movimento Livre e Iguais conceitua termos relativos à população LGBTI, sendo amplamente utilizado na conceituação de termos nos mais diversos aparatos legais.

Entre os documentos nacionais, a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei 7.219/1984 - versa sobre questões relativas à detenção de pessoas nas unidades prisionais brasileiras. Alguns artigos foram pincelados a fim de ilustrar como os direitos de travestis e mulheres trans em condição de encarceramento são amparados por este documento vigente.

O Art. 1º, da LEP, revela o objetivo da execução penal, que visa efetivar disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Já o Artigo 3º assegura que aos apenados serão garantidos direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Em consonância com essas disposições, o artigo 5º estabelece: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

O Art. 14., § 2º, da LEP, dispõe sobre a assistência à saúde do preso, aduzindo que quando a unidade prisional não conseguir ofertar internamente a assistência médica necessitada pelo apenado, caberá a direção do estabelecimento autorizar a prestação da assistência em ambiente diverso.

A LEP em seu Art. 40 determina que todas as autoridades devem resguardar o direito à inviolabilidade da integridade física e moral dos detentos, colaborando

---

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57489860](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57489860)  
Acesso em: 9 jun. 2020.

materialmente para a promoção deste direito. Já o Art. 41 elenca uma série de direitos do preso, dentre eles:

- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

Entre os documentos nacionais, a Resolução Conjunta n ° 1 é o resultado de uma colaboração do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional De Combate à Discriminação - CNCD/LGBT. Estabelecida em 15 de abril de 2014, considera para sua fundamentação diversos documentos internacionais e nacionais que balizam a identidade de gênero, bem como o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX. (BRASIL, 2014)

Buscando estabelecer parâmetros de acolhimento a LGBT em privação de liberdade no Brasil, a resolução supramencionada dispõe de trechos que garantem direitos às travestis e mulheres trans encarceradas: direito ao tratamento pelo nome social, oferta de espaço de vivência específico, o uso facultativo de roupas e outras formas de garantia de suas características secundárias em conformidade com o gênero que se autodeterminada, a manutenção e acompanhamento de tratamento hormonal e atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (BRASIL, 2014).

O Art. 6º da resolução n° 1 garante a visita íntima para os presos LGBT, reconhecendo relacionamentos homoafetivos e heteroafetivos. Nesse sentido, o Art. 11 determina que: “Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurados recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.” (BRASIL, 2014).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015 tem, entre uma de suas atribuições, a fixação de diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, entre elas a medida 7: respeito à diversidade. A medida se dedica a pautar

o respeito das diferenças, a fim de estabelecer uma igualdade de direitos. Respeitando a vivência e particularidade de cada indivíduo, em especial os que possuem questões relacionadas ao gênero e orientação sexual, vivências experimentadas também dentro do contexto penitenciário. (BRASIL, 2015)

A medida supracitada levanta enquanto evidência a Recorrência de violência física e psicológica contra a população LGBT nas unidades prisionais, considerando este um comportamento a ser coibido. Demandando a criação e implementação de uma política de diversidade no sistema prisional, que vise assegurar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT, agindo em conformidade com a individualização da pena e garantia à dignidade humana (BRASIL, 2015).

A Presidência da República publicou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 <sup>4</sup>, sobre o devido reconhecimento do uso de nome social e respeito à identidade de gênero de pessoas travestis e trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ <sup>5</sup>, aborda os procedimentos relativos à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, a fim de atender os regramentos internacionais e nacionais.

Os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, do Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 <sup>6</sup>, têm por objetivo a implementação desses parâmetros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse mesmo ânimo, está a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 <sup>7</sup>.

O relatório LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, publicado pelo Ministério da

---

4 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>.

Acesso em: 9 jun. 2020.

5 Disponível em: [file:///C:/Users/Valdson/Downloads/SEI\\_MJ11269030NotaTcnica.pdf](file:///C:/Users/Valdson/Downloads/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf).

Acesso em: 8 set. 2020.

6 Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html).

Acesso em: 8 set. 2020.

7 Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html).

Acesso em: 8 set. 2020.

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, elencando uma série de dados, sendo atualmente um dos documentos que permitem uma análise mais detida em relação ao tema.

A decisão proferida no julgamento da ADI 4275 <sup>8</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE 670.422, reconhece, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Considerando que ao Conselho Nacional de Justiça é atribuída a função de fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF), algumas resoluções proferidas por essa instituição versam sobre direito de mulheres trans e travestis. A Resolução nº 270/2018 <sup>9</sup>, discorre sobre o uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. A Resolução nº 306/2019 <sup>10</sup>, busca estabelecer diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.

E em recente deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000 <sup>11</sup>, ficou determinado que o Judiciário considere a autodeclaração dos cidadãos. Ao analisar cada caso, o juízo deve buscar exercer a possibilidade do cumprimento de pena dos LGBTIs em presídios que possuam alas diferenciadas para essa população. Aplica-se também aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, enquanto não for elaborado lei própria, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, com as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_270\\_11122018\\_12122018112523.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original150758202001105e18934e68f30.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=670>. Acesso em: 10 out. 2020.

### **3. PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

#### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Autoria: Valdson Gontijo Borges Júnior)**

**Estabelece diretrizes e procedimentos relacionados à população travesti e mulheres transexuais que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.**

A CÂMARA FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Para fins desta lei, considera-se:

I – Transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

- a) mulher trans: identifica-se como mulher, mas foi designada homem no nascimento;
- b) travesti: Uma construção de gênero feminino, designada como homem no nascimento;
- c) algumas pessoas trans desejam passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – Orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

a) homossexuais: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles;

b) heterossexuais: atraem-se por indivíduos do sexo oposto ao próprio;

c) bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e

III – Identidade de gênero: Experiência vivida e sentida do próprio gênero por uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas possuem uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; podendo estar em alinhado ou não com o gênero designado no nascimento;

b) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

**Art. 2º** - O reconhecimento de mulheres trans e travestis serão feito exclusivamente por meio de autodeclaração, e o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

**§ 1º** Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo é mulher trans ou travesti, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos desta lei.

**§ 2º** A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à mulher trans ou travesti no momento da autodeclaração.

**§ 3º** A alocação da mulher trans ou travesti em ares específica determinada não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento penal.

**Art. 3º** - Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada mulher trans ou travesti, o respeito as especificidades contidas nesta lei, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, durante todo o cumprimento da determinação judicial

**Art. 4º** - Em caso de autodeclaração da pessoa travesti ou mulher trans, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais.

**§ 1º** O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

**§ 2º** Os tribunais deverão manter cadastro contendo informações acerca da existência de unidades, alas ou celas específicas para mulheres trans e travestis, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo.

**Art. 5º** - Pessoas autodeclaradas como mulher trans ou travestis submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil.

**Parágrafo único.** Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada travesti ou mulher trans ou pela defesa, com autorização expressa da interessada, diligenciar pela emissão de documentos, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

**Art. 6º** - De modo a possibilitar a aplicação do artigo 2º, o magistrado deverá indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver.

**§ 1º** O procedimentos previstos neste artigo deve ser observado na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual

seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada mulher trans ou travesti.

**§ 2º** A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

**Art. 7º** Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada mulheres trans e travestis privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

**Art. 8º.** Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas mulher trans ou travesti privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levar em consideração, especialmente:

**I – quanto à assistência à saúde:**

**a)** a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

**b)** a garantia à mulher trans ou travesti do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como testagem e acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;

**c)** a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como outros tratamentos especializados para pessoas transexuais e travestis durante todo o período de privação de liberdade;

**d)** a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos;

e) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

## **II – quanto à assistência religiosa:**

a) a garantia à mulher trans ou travesti o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência.

## **III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:**

a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específica representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

b) a garantia à mulher trans ou travesti, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

## **IV – quanto à autodeterminação e dignidade:**

a) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

## **V – quanto ao direito às visitas:**

a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

**b)** a ausência de discriminação de visitas à mulheres trans ou travestis, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

**c)** a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

#### **VI – Quanto ao procedimento de revista:**

**a)** é vedado proceder à revista íntima na pessoa travesti e na mulher transexual em ambiente público, comum aos demais detentos, que permita a exposição de sua nudez, devendo ser realizada em ambiente reservado.

**b)** a pessoa travesti ou mulher transexual será revista seguindo protocolos de revistas íntimas, sem nenhuma discriminação.

**c)** à pessoa travesti ou mulher transexual será facultado escolher se a revista será realizada por agente público homem ou mulher.

#### **VII - quanto ao local de detenção:**

**a)** a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas mulher trans ou travesti privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

#### **VIII – quanto a procedimentos gerais:**

**a)** a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada de ser mulher trans ou travesti

**b)** a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

**c)** garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis de mulher trans ou travesti.

**d)** Será garantido à pessoa travesti ou mulher transexual, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

**Art. 8.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover capacitação destinada à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Delegacias, Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Execução Penal, Unidades prisionais, Unidades de cumprimento de medida socioeducativas, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação relação à garantia de direitos de mulher transexual e/ou travesti que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

**Art. 9.** As diretrizes e os procedimentos previstos nesta lei se aplicam às pessoas que se autodeclarem mulher trans ou travesti, custodiadas, acusadas, rés, condenadas, em privação de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta lei se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta lei.

Sala das Sessões, em                    de 2020.

## 4.JUSTIFICATIVA

***“Navalha debaixo da língua; Tô pronta pra briga; Navalha debaixo da língua”:* (URIAS,2019)**

### 4.1. Da necessidade de regulamentação do direito travesti

O presente projeto de lei visa reduzir a discricionariedade dos diversos agentes públicos envolvidos no tratamento penal de travestis e mulheres trans, tendo como objetivo:

I - garantia do direito à vida e à integridade física e mental da pessoa travesti e mulher trans, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II - o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da pessoa travesti e mulher trans;

III - garantia, sem discriminação, de acesso a: estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos a pessoa autodeterminada mulher trans ou travesti nessas condições.

A violação à identidade trans acontece nos mais diversos segmentos, desde a família, até a clara omissão do Estado na garantia de políticas que visem diminuir a vulnerabilidade enfrentada por esse público. Ao se omitir, o Estado anui com práticas criminosas naturalizadas. A vulnerabilidade das travestis em relação ao sistema de justiça criminal é o ápice de um longo processo, no qual o sistema penal seletivo e violento, ao mobilizar seu aparato punitivo, reproduz e aprofunda desigualdades sociais (SERRA, 2019).

Desse modo, o sistema penal balizado pelo princípio da igualdade, garantidor de uma ordem social justa, age de forma seletiva, repressiva e estigmatizante (BATISTA,1984), quanto ao tratamento deferido ao sujeito travesti e mulheres trans. Nesse sentido ROSA (2016), pondera:

O fenômeno da seleção ocorre através de um processo de “filtração escalonado”. O legislador, as vítimas, as testemunhas, a polícia, os

promotores de justiça e os tribunais atuam como “filtros” determinantes na eleição de quais acontecimentos devem ser definidos como delitos e quais pessoas devem ser classificadas como delinquentes, com todas as consequências que disto resultam. (ROSA, 2016. P.29).

Para SEFNER e PASSOS (2016) o acoplamento travesti-vítima é inevitável diante de uma ideologia que associa a imagem do sujeito travesti à estereótipos de desvio, doença, perigo e criminalidade. Presente nas engrenagens jurídico-criminal, ganhando contornos próprios em cada instituição e em cada etapa do processo penal. Ao avaliar diversas decisões judiciais envolvendo travestis, é possível visualizar rastros ideológicos de quem tem legitimidade para julgar, ou seja, tem o poder de dizer o direito (SERRA, 2019).

Apesar do caráter tutelar atribuído ao Estado em caso de pessoa travesti ou mulher trans que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, existe uma gama de obrigações e deveres que não estão estabelecidos na lei de execução penal, estando contemplados por ela ao estabelecer que todos os outros direitos, que não os suspensos por esta lei, deverão ser resguardados. Diante disso, mesmo considerando a existência de um aparato normativo produzido nacional e internacionalmente, que visa o estabelecimento de diretrizes de tratamento penal à esse público:

“o recolhimento e o tratamento penal de LGBT ainda são realizados de forma casuística. Em outras palavras, não existem parâmetros de regularidade instituídos que resguardem a integridade e o respeito às especificidades dessa população, tampouco que sirvam de orientação para os próprios agentes penais.” (BRASIL, 2020. P 13)

#### **4.2. Da competência legislativa**

Cabe ressaltar a competência privativa da União para legislar sobre normas de Direito Penal e Direito processual Penal, conforme dispõe expressamente o art. 22, I, da CF.

## 5. REFERÊNCIAS

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.**

Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Boletim Nº 04/2020** - 01 de janeiro a 31 de agosto de 2020: Assassinatos Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020. Rio de Janeiro, 2018, p. 1-5, 7 set. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/09/boletim-4-2020-assassinatos-antra-1.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11°. ed. San José, Costa Rica: Editora Revan, 1984.

BENEVIDES, B. **Brasil Lidera Consumo de Pornografia Trans no mundo (e de assassinatos).** Revista Híbrida, [S. l.], p. 1-2. 4 set. 2019. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BENEVIDES, B; NOGUEIRA, S. **Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS no Brasil em 2018.** Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil – ANTRA. 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BENTO, B. BRASIL: País do Transfeminicídio. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, 2014, p. 1-2. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento das presas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT.

**LGBT nas prisões do Brasil:** Diagnostico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF. 2020.

**BRASIL. Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 0003733-03.2020.2.00.0000, de 2 de outubro de 2020.** Ato Normativo. Resolução. Diretrizes E Procedimentos. População Lgbti Submetida À Persecução Penal, Encarcerada Ou Em Cumprimento De Alternativas Penais Ou Monitoração Eletrônica. Aprovação Do Ato Normativo. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=FA9B6F44912B0DFD58C01118000BD31?jurisprudencialdJuris=52057&indiceListaJurisprudencia=6&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=1>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui Lei de execução penal . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1984.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP nº 4 de 29 de junho de 2011.** Brasília, 2011. Disponível em: <[www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela (ONU).** Brasília, DF. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL.. **RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, de 31 de dezembro de 2018.** 31 dez. 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57489860](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57489860). Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. **DECRETO nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, 28 abr. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 9 jun. 2020.

**BRASIL. Nota Técnica nº n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, de 3 de abril de 2020.** A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. Brasília, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Valdson/Downloads/SEI\\_MJ11269030NotaTcnica.pdf](file:///C:/Users/Valdson/Downloads/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

**BRASIL. ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) nº 4225, de 1 de março de 2018.** Reconhece aos transtêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

**BRASIL. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_270\\_11122018\\_12122018112523.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

**BRASIL. Resolução nº 306, de 17 de dezembro de 2019.** Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original150758202001105e18934e68f30.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

**BRASIL. Ato Normativo nº 0003733-03.2020.2.00.0000, de 2 de outubro de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=670>. Acesso em: 10 out. 2020.

CARVALHO, M.; CARRARA, S. **Em direito a um futuro trans?:** contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. Sex. Salud Soc. Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, 2013. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872013000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos, de 22 de novembro de 1969**. 22 nov. 1969.

Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 set. 2020.

DIAS, J. de F.; ANDRADE, M. da C. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1984.

FONSECA, M. A. da. **Michael Foucault e o Direito**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

LUC, Mauren. **Violência contra pessoas trans ainda é invisível**: PLURAL, 22 out. 2019. Disponível em: [https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/violencia-contra-pessoas-trans-ainda-e-](https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/violencia-contra-pessoas-trans-ainda-e-invisivel/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,n%C3%A3o%20conclu%C3%ADram%20o%20Ensino%20Fundamental)

[invisivel/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,n%C3%A3o%20conclu%C3%ADram%20o%20Ensino%20Fundamental](https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/violencia-contra-pessoas-trans-ainda-e-invisivel/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,n%C3%A3o%20conclu%C3%ADram%20o%20Ensino%20Fundamental). Acesso em: 3 ago. 2020.

ONU livres e Iguais. Brasil. **Glossário**, 2020. Disponível em: <<https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PINTO, T. P. et al. **Silicone líquido industrial para transformar o corpo: prevalência e fatores associados ao seu uso entre travestis e mulheres transexuais em São Paulo**. Brasil. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 33, n. 7. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00113316>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PONTES, J.; SILVA, C. **Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans**. Revista Periódicus. Salvador, BA, Brasil. p. 1-22. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211/15536>>.

Acesso em: 16 out. 2020.

RIBEIRO D.C.; TEIXEIRA F. B. **Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo trans**. In: Cordeiro CJ, Gomes JA, organizadores. Temas contemporâneos de direito das famílias. v. 2. 2ª Ed. São Paulo: Editora Pillares; 2015. p. 499-524.

ROSA, L. **O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime.** 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2016.

SEFFNER, F.; PASSOS, A. G. da S. **Uma galeria para travestis, gays e seus maridos:** Forças discursivas na geração de um acontecimento prisional. Sex., Salud Soc. (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 23, p. 140-161, Ago. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872016000200140&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872016000200140&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 out. 2020.

SERRA, V. **“Pessoa Afeita ao Crime”:** criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. Franca, Brasil, 2018, p. 1-128, 1 jan. 2019. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/182087/Serra\\_VS\\_me\\_fran.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/182087/Serra_VS_me_fran.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, V. **Transfobia: 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil, Gênero e Número.** Junho. 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

TUSSI, F. P. **Toda feita:** o corpo e o gênero das travestis. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 323-327, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 out. 2020.

URIAS. D. São Paulo. **Warner Chappell, LatinAutorPerf, Uniao Brasileira de Editoras de Musica - UBEM,** LatinAutor - Warner Chappell, 2019. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_r83\\_uatpM&list=PLaoPb9MAIQ0K73uAJv1OyX474hPNMlx0p&index=1](https://www.youtube.com/watch?v=_r83_uatpM&list=PLaoPb9MAIQ0K73uAJv1OyX474hPNMlx0p&index=1)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta:** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2020.

ZAFFARONI, E. R.; Inter-American Institute of Human Rights. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina:** documentos y cuestionarios elaborados para el seminario de San José, Costa Rica, 11 al 15 de julio de 1983. Primer informe. San José, Costa Rica: Ediciones Depalma, 1984.